

Parecendo por isso conveniente que se fixe um novo prazo a terminar dentro do futuro ano económico, para o qual já podem ser previstos orçamentalmente os aludidos encargos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado um novo prazo, a começar na data da publicação deste decreto e que terminará em 31 de Agosto próximo, para a entrega nos cofres do Estado das importâncias em dívida provenientes dos impostos e receitas a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 20:609, de 11 de Dezembro de 1931.

Art. 2.º Ficam suspensos até o fim do prazo fixado no artigo anterior os autos levantados em conformidade com o § único do artigo 1.º daquele decreto, os quais prosseguirão seus termos até final quanto às câmaras que não tenham efectuado o integral pagamento dos seus débitos dentro do referido prazo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Calxa Geral de Depósitos, Crédito
e Previdência

Decreto n.º 21:291

Julgando-se necessário, por estarem próximas as colleitas, evitar que as execuções de empréstimos da Cam-

panha do Trigo possam embaraçar gravemente em alguns casos a regular arrecadação daquele cereal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá a Caixa Nacional de Crédito, sempre que o julgue conveniente e quando já efectuada a penhora, requerer ao tribunal competente a suspensão das execuções de empréstimos da Campanha do Trigo.

Art. 2.º Nas execuções desta proveniência a percentagem a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 4:483, de 6 de Junho de 1918, é reduzida a 2,5 por cento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade
das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo dos Estados Unidos do México aderiu à Convenção Internacional para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, assinada em Genebra em 30 de Setembro de 1921, nos termos do artigo 10.º da mesma Convenção. Esta adesão entrou em vigor em 10 de Maio de 1932.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 24 de Maio de 1932.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses.*